



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10680.004378/93-05
Recurso Nº : 114.003
Matéria: : IRPJ – Ex. 1991
Recorrente : M. M. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.256

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. M. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

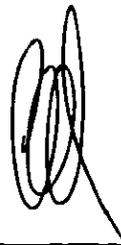
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10680.004378/93-05
Acórdão Nº : 103-19.256
Recurso Nº : 114.003
Recorrente : M. M. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

M. M. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada em "Demonstrativo de Lançamento Suplementar do Imposto (fl. 02/03).

De conformidade com o Demonstrativo de Lançamento Suplementar, o contribuinte ao informar no Quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, o valor do lucro inflacionário, parcela diferível, lançou a quantia de Cr\$ 6.461.556,00, quando o correto, segundo a revisão fiscal, seria de Cr\$ 9.855.827,00, acarretando com isto, o pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Não se conformando com a exigência fiscal contida no lançamento suplementar, a notificada apresentou impugnação (fl. 01), acatando a notificação emitida no que diz respeito a obrigação principal e a multa, se insurgindo apenas, contra a cobrança da TRD como juros de mora e indexador de débitos tributários.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 11170.1788/96-11 (fls. 33/36), manteve a exigência fiscal, relativa a parte impugnada, centrando seu argumento, no fato de que sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão juros de mora equivalentes a Taxa Referencial Diária, por força do disposto na Lei Nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10680.004378/93-05
Acórdão Nº : 103-19.256

Quanto a indexação do tributo com base na TRD, afirmou que os valores do imposto e multa lançadas, foram indexados mediante a conversão dos respectivos valores em Unidades Fiscais de Referência – UFIR, em observância as normas estipuladas pela Lei Nº 8.383/91.

Notificada da decisão proferida pela autoridade monocrática em 25/11/96, a recorrente apresentou recurso voluntário em 12/12/96 (fls. 41/43), mantendo os mesmos argumentos utilizados na peça impugnatória.

Às folhas 60/63, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, apresenta suas contra-razões, recomendando a manutenção integral da Decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10680.004378/93-05
Acórdão Nº : 103-19.256

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima apresentado, o litígio foi estabelecido em razão da recorrente ter se insurgido contra a incidência da TRD, cobrada como juros de mora sobre imposto suplementar, lançado através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar".

A parte relativa a exigência da obrigação principal e da multa, foi acatada pela notificada, não sendo portanto, matéria litigiosa, tendo inclusive, o contribuinte anexado ao recurso, comprovantes do recolhimento da parte não contestada.

A exigência fiscal objeto do presente recurso, foi constituída pela autoridade administrativa, através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", lançamento que tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atender as disposições legais que versam sobre a matéria.

De fato, o Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66, ao tratar da constituição do crédito tributário, assim dispôs o seu Artigo 142:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10680.004378/93-05
Acórdão Nº : 103-19.256

*Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Par. Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Por sua vez, o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seu Artigo 11:

*Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I a qualificação do notificado;
- II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

A própria administração fiscal, pronunciou-se a respeito da matéria editando a Instrução Normativa Nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

*Art. 5º - Em conformidade com o disposto no Art. 142 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10680.004378/93-05
Acórdão Nº : 103-19.256

infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

- I a identificação do sujeito passivo;
- II a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III a norma legal infringida;
- IV o montante do tributo ou contribuição;
- V a penalidade aplicável;
- VI o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;
- VII o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no Art. 173, Inciso II, da Lei Nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no Art. 5º:

- I pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Como previsto nos diplomas acima, a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal deve atender aos requisitos de legalidade previstos na legislação que regem a matéria.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a vários requisitos previstos na legislação, não estando portanto conformado às regras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10680.004378/93-05

Acórdão Nº : 103-19.256

legais, deixo de apreciar o mérito do litígio, para declarar nula e exigência tributária consubstanciada no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar".

Quanto ao pagamento do imposto e da multa feito pelo contribuinte, como faz prova do recolhimento à folha 29, relativo a parcela não impugnada, e tendo em vista a nulidade do lançamento, considero que o mencionado pagamento deve ser entendido como pagamento espontâneo, hipótese, em que é lícito ao Fisco constituir novo lançamento, com base no Artigo 173, Inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão da exigência está sendo anulada por vício formal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela M. M. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e declarar nula a exigência constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

